

PARECER Nº 1596/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0600/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa estabelecer diretrizes para a política municipal de estímulo às artes carnavalescas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Versa o projeto em análise sobre a cultura, objetivando a proteção e promoção de uma das mais típicas manifestações culturais brasileiras, qual seja o carnaval, através do estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quando da adoção de medidas que caracterizem estímulo às artes carnavalescas.

Em suma, pretende a propositura que quando da adoção de medidas que possam ser entendidas como política de incentivo às artes carnavalescas o Executivo se pautar pelas diretrizes de estímulo à instalação de oficinas sobre os temas que especifica (arte aplicada à representação carnavalesca; artesanato carnavalesco, etc.) e de fomento à realização de palestras e cursos de curta duração sobre as artes carnavalescas (tais como história do carnaval, construção de samba enredo, etc.).

Deve ser registrado que o dever do Poder Público de estimular a valorização e a difusão das manifestações culturais está expresso no art. 215 da Constituição Federal: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." (grifamos)

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município no art. 191: "O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.". E, ainda, no art. 195: "O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico."

Diante de tais dispositivos, resta clara a competência do Município para atuação no âmbito do incentivo à cultura, sendo de todo pertinente o estabelecimento de normas para reger tal atuação, dentro do papel reservado à lei em tal questão, qual seja o de estabelecer normas gerais para o desenvolvimento da referida política pública.

Por outro lado, é importante ponderar que os dispositivos propostos no projeto em análise não caracterizam interferência nas atividades próprias do Poder Executivo, a uma porque inexistente previsão de reserva de iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria e, a duas, porque não impõem a adoção de medidas concretas.

Com efeito, visa a propositura que a política municipal em questão estimule a instalação de oficinas e a realização de palestras e cursos de curta duração sobre as artes carnavalescas, medida que a toda evidência mostra-se pertinente ao objetivo de valorização e difusão das manifestações culturais, estabelecido tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município. Atente-se para o fato de que o Executivo não ficará obrigado a realizar tais oficinas ou a oferecer tais cursos e palestras, mas deverá visar estes objetivos quando do incentivo às artes carnavalescas, atingindo-os de modo indireto.

Frise-se, ainda, que o estabelecimento de tais diretrizes ocorre sem prejuízo da adoção de outras medidas que o Executivo entenda pertinentes e adequadas à política municipal em questão.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de retirar do texto o art. 2º, pois referido dispositivo cria um direito às pessoas que especifica à celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, obrigando o Executivo por via transversa, o que é inadmissível já que a forma de execução da política pública insere-se no âmbito das atribuições típicas e privativas do Executivo que, no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, elegerá as formas que entender mais oportunas e convenientes.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana. Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0600/09

Estabelece diretrizes para a política municipal de estímulo às artes carnavalescas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O Poder Público observará as seguintes diretrizes para a elaboração e desenvolvimento da política municipal de incentivo às artes carnavalescas:

I- estímulo à instalação de oficinas com a finalidade de divulgar e instruir sobre as artes carnavalescas; destacando temas como:

- a) arte aplicada à representação carnavalesca;
- b) figurinos e figuração;
- c) noções básicas de musical voltado ao samba enredo;
- d) noções de cenografia e coreografia;
- e) artesanato carnavalesco;
- f) ofícios derivados da manufatura do carnaval;
- g) outros temas relacionados às artes carnavalescas.

II- fomento à realização de palestras e cursos de curta duração sobre as artes carnavalescas, tais como:

- a) história do carnaval na cidade de São Paulo e no Brasil;
- b) construção de samba enredo;
- c) harmonia e evolução de escolas de samba;
- d) outros temas pertinentes.

Art. 2º O Poder Público envidará esforços para a criação e manutenção de uma Escola Pública de Artes Carnavalescas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/12/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB (abstenção)

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM